



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 502, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A pessoa jurídica integrante da administração pública indireta federal é obrigada a divulgar, inclusive na rede mundial de computadores (*Internet*), nomes completos e currículos de seus conselheiros, dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (*e-mails*) institucionais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dirigente da pessoa jurídica todo o profissional que exerça funções de direção e chefia, do dirigente máximo da entidade até o terceiro nível hierárquico inferior;

II – assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria aos dirigentes referidos no inciso I.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É notório que postos de direção e assessoramento de entidades da administração indireta federal são objeto de cobiça de partidos políticos. Todavia, nem sempre pelos fins nobres de prestar o melhor serviço à sociedade, e, não raro, as nomeações recaem sobre pessoas que não têm qualificação profissional mínima para exercer as funções do cargo que ocupa.

Esta proposição, inspirada nos princípios do interesse público, da eficiência e da publicidade, tem por fim dar transparência às informações relativas aos profissionais que ocupam os cargos de direção e assessoramento das entidades da administração indireta, bem como dos membros dos respectivos conselhos.

Os currículos desses profissionais deve espelhar experiência profissional compatível com as atividades que desempenham, e suas divulgações permitirão que população e instituições da sociedade afirmem tal compatibilidade.

O cumprimento dos objetivos deste Projeto de Lei não se realizaria caso deixassem de ser divulgados os meios de contato com esses profissionais.

Considerando a relevância da matéria contida neste Projeto de Lei, assim como o interesse público e a probidade administrativa, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF** em 24/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
OS: 14294/ 2011